



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.902602/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.651 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.**

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforçam o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

**IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF 143.**

Em se tratando de retenção em fonte, há entendimento do CARF que a prova do imposto retido na fonte não se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário do pagamento, conforme a Súmula CARF nº 143.

**IRRF. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 80.**

O contribuinte poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprove que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-62.855, de 30 de agosto de 2018, da 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30432.52988.080507.1.3.02-6818 (e-fls. 2-6), relativo a crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 95.043,05 para compensação de débitos próprios.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 023599273, juntado à e-fl. 11, o crédito pleiteado não foi reconhecido porque as retenções informadas no PER/DCOMP no montante de R\$ 95.043,05 não foram confirmadas pela autoridade administrativa.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a DIPJ e as notas fiscais juntadas ao processo comprovariam que teve a retenção realizada pelos tomadores dos seus serviços.

A 2ª Turma da DRJ/BHE constatou que a contribuinte não juntou ao processo cópia das notas fiscais como alegara, mas sim um documento denominado “Relatório Geral de Faturas por CNPJ (mensal)” que não se prestaria para comprovar as retenções.

Contudo, a DRJ constatou pelos sistemas internos da Receita Federal, que 3 contribuintes informaram terem realizados retenções em fonte sobre pagamentos realizados à Adlim Terceirização em Serviços Especializados (CNPJ 07.688.177/0001-71) os quais teriam totalizados R\$ 55.205,93 no 1º trimestre de 2007.

Assim, como não houve apuração de IRPJ devido, a DRJ reconheceu como saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2007 o montante de R\$ 55.205,93.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 06/09/2018 (e-fl. 59).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/10/2018 (e-fl.s 60-123) onde alega que as informações “fisco-contábeis” juntadas aos autos na manifestação de inconformidade corroborariam as informações prestadas no PER/DCOMP e juntou cópia de notas fiscais às e-fls. 69-123.

Requer ao final o provimento do recurso para reforma do acórdão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação declarada pela Recorrente não foi homologada pela Autoridade Administrativa, por não confirmar a retenção em fonte no montante de R\$ 95.043,05 informada no PER/DCOMP n.º 30432.52988.080507.1.3.02-6818.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente juntou apenas um documento relacionando as notas fiscais, os valores brutos pagos, as retenções em fonte de INSS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e o valor líquido recebido. Referido documento foi juntado à e-fl. 33-34.

A 2ª Turma da DRJ/BHE considerou que o documento apresentado não era hábil a confirmar as retenções, uma vez que as notas fiscais não foram juntadas aos autos. Porém, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal constatou que a fonte pagadora Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 09.794.975/0270-60) informou a retenção em fonte de R\$ 55.205,93 no 1º trimestre de 2007. As outras 2 fontes pagadoras que a Recorrente informou no PER/DCOMP não declararam retenção em fonte de IRPJ no 1º trimestre de 2007, segundo informações repassadas pelas mesmas à Receita Federal.

Por isso, a DRJ deu parcial provimento à manifestação de inconformidade reconhecendo como crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2007 o montante de R\$ 55.205,93.

Dialogando com a decisão guerreada, a Recorrente juntou aos autos cópia das notas fiscais, cujas informações havia relacionado no documento apresentado na manifestação de inconformidade. São novos no processo e não foram analisados pela DRF e DRJ, mas complementam informações já havidas nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo e tem relação direta com os fatos aqui analisados.

Em se tratando de retenção em fonte, há um entendimento do CARF que a prova do imposto retido na fonte não se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário do pagamento, conforme a Súmula CARF n.º 143 (Vinculante).

#### **Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Por outro lado, há que se verificar se os rendimentos relativos às retenções informadas foram oferecidas à tributação, de acordo com o entendimento pacífico deste Colegiado (Súmula CARF n.º 80).

#### **Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010  
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010  
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Compulsando os autos e confrontando as informações que constam no documento intitulado “Relatório Geral de Faturas por CNPJ (mensal)” com as cópias das notas fiscais, constato que as informações convergem.

As informações prestadas no PER/DCOMP em relação às 3 fontes pagadoras são compatíveis com as informações contidas no documento “Relatório Geral de Faturas por CNPJ (mensal)”. Confira-se:

**PER/DCOMP:**

PER/DCOMP 3.2		Página 3
07.688.177/0001-71	30432.52988.080507.1.3.02-6818	
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 09.794.975/0001-03		
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		89.329,85
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 10.565.000/0001-92		
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM		
Valor		2.068,51
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 11.022.597/0001-91		
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		3.644,69
<b>Total</b>		<b>95.043,05</b>

**Documento:**

BRASIL															
07.688.177/0001-71															
FATURAS POR C.N.P.J.															
PERÍODO: DE 01/01/2007 ATE 31/03/2007															
C.N.P.J. DO CLIENTE															
DATA	NUM. NF	VALOR BRUTO	BC INSS-PJ	RET INSS 11%	BC PISRF	RET PIS	BC COFINSRF	RET COFINSRF	BC CSLLRF	RET CSLL	BC ISS	RET ISS	BC IRRF	RET IRRF	VLR LÍQUIDO
<b>09.794.975/0270-60 FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS</b>															
12/03/2007	000329	1.558,31	1.558,31	171,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.558,31	77,92	1.558,31	15,58	1.293,40
12/03/2007	000330	3.064,53	3.064,53	337,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.064,53	153,23	3.064,53	30,65	2.543,95
12/03/2007	000331	1.207.218,42	1.190.511,93	129.856,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207.218,42	60.360,92	1.207.218,42	12.072,18	1.004.929,01
12/03/2007	000332	34.562,14	33.949,14	3.734,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.562,14	1.728,11	34.562,14	345,62	28.754,00
12/03/2007	000333	165.846,98	161.640,98	17.780,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.846,98	8.292,35	165.846,98	1.658,47	138.115,85
12/03/2007	000334	113.638,06	113.538,06	12.560,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.638,06	5.681,90	113.638,06	1.136,38	94.319,59
<b>TOTAL DIA 12/03/2007</b>		<b>8.932.983,69</b>		<b>976.218,56</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>446.649,20</b>		<b>89.329,85</b>		<b>7.420.786,08</b>
<b>10.565.000/0001-92 RECIFE PREFEITURA</b>															
23/03/2007	000335	206.850,99	206.850,99	22.753,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.850,99	10.342,55	206.850,99	2.068,51	171.686,32
<b>TOTAL DIA 23/03/2007</b>		<b>206.850,99</b>		<b>22.753,61</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>10.342,55</b>		<b>2.068,51</b>		<b>171.686,32</b>
<b>11.022.597/0001-91 FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE/FESP</b>															
02/01/2007	000270	188.207,29	188.207,29	20.702,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	188.207,29	9.410,36	188.207,29	1.882,07	156.212,06
02/01/2007	000271	176.282,15	176.282,15	19.388,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176.282,15	8.813,11	176.282,15	1.762,62	146.297,58
<b>TOTAL DIA 02/01/2007</b>		<b>364.489,44</b>		<b>40.091,64</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>18.223,47</b>		<b>3.644,69</b>		<b>302.509,64</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>9.504.304,12</b>		<b>1.039.063,81</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>475.215,22</b>		<b>95.043,05</b>		<b>7.894.982,04</b>

Confirma-se pela DIPJ 2008 (e-fl. 31) que os rendimentos respectivos às retenções discutidas no presente processo que totalizam R\$ 9.504.304,12 foram oferecidas à tributação, conforme linha 05 da Ficha 06A :

CNPJ 07.688.177/0001-71

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pág. 1

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	1º Trimestre Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	9.504.304,12
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
10.(-)ICMS	0,00
11.(-)Cofins	722.327,07
12.(-)PIS/Pasep	156.821,00
13.(-)ISS	475.215,22
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	8.149.940,83
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	7.930.844,50
17.LUCRO BRUTO	219.096,33

Considerando, portanto, que a Recorrente comprovou por meio das notas fiscais a retenção em fonte e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, há que reconhecer as retenções pleiteadas.

Considerando, ainda, que não houve IRPJ devido, todo o IRRF deve ser reconhecido como saldo negativo. Assim, há que ser reconhecido integralmente o saldo negativo pleiteado de IRPJ do 1º trimestre de 2007 no montante de R\$ 95.043,05. Como a DRJ já havia reconhecido saldo negativo de R\$ 55.205,93, o crédito adicional reconhecido neste julgamento será de R\$ 39.837,12 (R\$ 95.043,05 - R\$ 55.205,93).

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama